



## MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

## CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 5<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 11 dias do mês de junho de 2025, às 14h02, horário de Brasília, no Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 5<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio de videoconferência, os Conselheiros Mônica Nicida Garcia (Suplente da 1<sup>a</sup> CCR), Paulo de Souza Queiroz (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Waldir Alves (Suplente da 3<sup>a</sup> CCR), Maria Emilia Moraes de Araújo (Suplente da 3<sup>a</sup> CCR), Aurélio Virgílio Veiga Rios (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6<sup>a</sup> CCR), Paulo Gilberto Cogo Leivas (Suplente da 7<sup>a</sup> CCR) e Antônio Carlos Welter (Suplente da 7<sup>a</sup> CCR). Presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Oswaldo José Barbosa Silva (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Wellington Luís de Sousa Bonfim (Suplente da 2<sup>a</sup> CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 4<sup>a</sup> CCR), Paulo Vasconcelos Jacobina (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5<sup>a</sup> CCR), José Augusto Torres Potiguar (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6<sup>a</sup> CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 6<sup>a</sup> CCR) e Cláudia Sampaio Marques (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico Santos (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3<sup>a</sup> CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Márcio Barra Lima (Suplente da 3<sup>a</sup> CCR), Celso de Albuquerque Silva (Coordenador da 7<sup>a</sup> CCR) e Artur de Brito Gueiros Souza (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os feitos da Pauta de Revisão:

**1) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0813671-41.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: VOTO-VISTA RECURSO AO CIMP. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ARTIGO 339 DO CÓDIGO PENAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE ELEMENTO VOLITIVO DOLOSO A FIM DE PREJUDICAR O DENUNCIADO. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO APURATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VOTO DA RELATORA, COM RESSALVA DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL. Voto-vista pela manutenção do voto da Relatora, com a ressalva da delimitação do objeto recursal.* - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 12.2.2025, Conselho, à unanimidade, nos termos do voto-vista apresentado pelo Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios, conheceu do recurso para negar-lhe provimento. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araújo. Remessa à 2<sup>a</sup> CCR. **2) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001068/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA*

**REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA (4<sup>a</sup> CCR) E 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA (1<sup>a</sup> CCR).** 1. Representação sobre ocupação irregular e destinação ilícita de gleba pública federal. Fraudes fundiárias, danos ambientais e violações de direitos indígenas. 2. Repartição das apurações em três vertentes: i) direitos sociais e fiscalização dos atos administrativos; (ii) meio ambiente e; (iii) populações indígenas e comunidades tradicionais. 3. Procedimentos próprios para cada ofício vinculado às 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> Câmaras de Coordenação e Revisão, originadas de três representações diferentes, embora com o mesmo teor e narrando os mesmos fatos. VOTO pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, vinculado à 1<sup>a</sup> CCR, pois já há procedimentos próprios para apuração dos fatos distribuídos aos ofícios vinculados à 4<sup>a</sup> CCR e à 6<sup>a</sup> CCR. -

**Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 14.05.2025, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frisheisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, vinculado à 1<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, vencido o relator. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araujo.

**3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.007.000026/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito negativo de atribuições. Representação sobre fraude em dispensa de licitação municipal, desvio de verbas federais e possível compra de votos. Envolvimento de Prefeito Municipal. Competência criminal originária da PRR1. Ofício vinculado à 5<sup>a</sup> Câmara. Preponderância da matéria administrativa e criminal comum. Inexistência de ilícito eleitoral autônomo. Conflito conhecido e julgado procedente. Fixação da atribuição no 18º Ofício da PRR1.*

**Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 14.05.2025, após a apresentação do Voto-vista do Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino, o Conselho, à unanimidade, nos termos do Voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 18º Ofício da Procuradoria Regional da República da 1<sup>a</sup> Região, vinculado à 5<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araújo.

**4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. JFRS/PFU-5003884-54.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES –

Liminar: Despacho nº 54/2025-CIMPFF(PGR-00195957/2025). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, revogou a liminar anteriormente deferida e designou, até decisão de mérito, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul-RS, vinculado à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos autos da Ação Penal nº 5003884-54.2025.4.04.710. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araújo.

**5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. JFRS/PFU-5004813-87.2025.4.04.7104-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES

TORELLY DE CARVALHO – Liminar: Despacho nº 56/2025-CIMPFF (PGR-00199895/2025). -

**Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, revogou a liminar anteriormente deferida e designou, até decisão de mérito, o 1º Ofício da Procuradoria da República em Caxias do Sul-RS, vinculado à 4<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar nos autos da Ação Penal nº 5004813-87.2025.4.04.7104. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araújo.

**6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.009579/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA. - **Deliberação:** Pediram

vista conjunta antecipadamente as Conselheiras Luiza Cristina Fonseca Frisheisen e Eliana Péres Torelly de Carvalho. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Emilia Moraes de Araujo.

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/JGA/SC-5004350-63.2021.4.04.7209-ACPCIV - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.*

*8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA (VINCULADO À 3<sup>a</sup> CCR) E 3º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC (VINCULADO À 4<sup>a</sup> CCR).* 1. Atuação obrigatória do parquet como custos legis em Ação Civil Pública que visa

*ressarcimento de valores em razão de lavra clandestina de recursos minerais. 2. Deferida liminar fixando a competência do 8º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina (vinculado à 3ª CCR). 3. Divergência. Matéria ambiental. Competência da 4ª CCR. VOTO pela revogação da liminar e, no mérito, pela fixação da atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, vinculado à 4ª CCR.* - **Deliberação:**

O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville/SC, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a revogação da liminar anteriormente deferida. Vencidos os Conselheiros Paulo de Souza Queiroz e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, que votaram pela atribuição do suscitante. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-5018887-57.2022.4.04.7200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIA SAMPAIO MARQUES. - **Deliberação:** Após o voto da Conselheira Cláudia Sampaio Marques (Relatora), que conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitante, pediram vista conjunta a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e o Conselheiro Paulo Vasconcelos Jacobina. Antecipou o voto acompanhando a Relatora, a Conselheira Maria Iraneide O. S. Facchini. Aguardam os demais.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000423/2025-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 7º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 1ª CCR) E O 1º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE DETERMINADA ÁREA. ELEMENTOS QUE INDICAM POTENCIAL INTERESSE DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR/AP, VINCULADO À 6ª CCR (SUSCITADO).* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PR/AP, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.009555/2023-78 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 5º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, SUSCITANTE, E O 35º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO, SUSCITADO. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.34.001.009555/2023-78. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA - ESPECIALIZAÇÃO TECNOLOGIA, DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. PROTOCOLO DE PROVAS. A 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO FIRMOU O ENUNCIADO Nº 15, SEGUNDO O QUAL "O DISTRITO FEDERAL NÃO É FORO UNIVERSAL PARA INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM SEDE EM BRASÍLIA, AINDA QUE O DANO SEJA DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL". O FATO DE O CONCURSO PÚBLICO TER ABRANGÊNCIA NACIONAL NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR AS APURAÇÕES SOBRE TODAS AS REPRESENTAÇÕES PARA A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. O DIREITO INDIVIDUAL PLEITEADO POR 5 (CINCO) CANDIDATOS DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO TEM SEU PROCESSAMENTO INDEPENDENTE E AUTÔNOMO EM RELAÇÃO A EVENTUAL MEDIDA A SER INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ASPECTO COLETIVO. SEJA PELO FUNDAMENTO QUE EXCLUI O DISTRITO FEDERAL COMO FORO UNIVERSAL, SEJA PELA INDEPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS E INDIVIDUAIS, O PROCESSAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL DEVE SE DAR NO LOCAL DE SUA INSTAURAÇÃO. NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, II, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 165/2016, DEVE SER RECONHECIDA A ATRIBUIÇÃO DO 35º OFÍCIO DA*

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA PROSSEGUIR COM AS INVESTIGAÇÕES DA PRESENTE DEMANDA.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 35º Ofício da Procuradoria da República em São Paulo, o suscitado. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000315/2024-54 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DOS MOTIVOS PELOS QUAIS O IPHAN/MT NÃO POSSUI UMA SEDE NO ESTADO DO MATO GROSSO, DIFICULTANDO O EXERCÍCIO DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL FEDERAL. CONFLITO ENTRE O 3º OFÍCIO DA PR/MT (AMBIENTAL RESIDUAL EXTRAJUDICIAL CÍVEL) E O 2º OFÍCIO DA PR/MT (CIDADANIA - 1ª CCR). 1. Verifica-se a ausência de correlação/objeto entre o procedimento em análise (que tem como objeto a apuração dos motivos pelos quais o IPHAN/MT não possui uma sede no estado do Mato Grosso, dificultando o exercício da tutela do patrimônio cultural federal) e o IC 1.20.000.001324/2022-31 (no qual se apuram irregularidades estruturais no casarão onde atualmente encontra-se situada a sede do IPHAN/MT). 2. Houve recente encerramento do termo de compromisso entre a Prefeitura de Cuiabá e o IPHAN/MT, esvaziando o objeto do IC 1.20.000.001324/2022-31. 3. É de se restituir os autos ao 3º Ofício da PR/MT, com o escopo de apurar os motivos pelos quais o IPHAN/MT não possui uma sede no estado do Mato Grosso, o que dificulta o exercício da tutela do patrimônio cultural federal. 4. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 3º Ofício da PR/MT, para apreciar o feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/MT, o suscitado. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.002772/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS WELTER – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 5ª CCR E À 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. FALTA DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. ALUNOS POR LOGO PERÍODO SEM AULAS. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia de vereador do Município de Uruguaiana, dando conta que dezenas de crianças que residem no interior, na área rural do município, estão sem poder frequentar as aulas por falta de transporte. 2. Tal situação está ocorrendo desde fevereiro deste ano, o que levou os pais a formarem uma Comissão, que demanda providências por parte das autoridades constituídas. 3. Vereador requereu, em sua Denúncia, a interferência e acompanhamento desta grave situação por parte do Ministério Público Federal, a fim de garantir às crianças o direito constitucional à educação. 4. Voto pelo conhecimento e provimento do presente Conflito de Atribuições para fixar a atuação no caso da ora suscitada, da PRM de Santa Rosa/RS.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Santa Rosa/RS, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MP. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5043284-24.2024.4.04.7100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. SUSCITANTE: 23º OFÍCIO (VINCULADO À 4ª CCR). SUSCITADO: 27º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) AMBOS DA PR/RS. APURAR, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA PARA APOIO À RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, FATOS DE NATUREZA CRIMINAL. EM TESE, PRÁTICA DOS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, DANO QUALIFICADO, DESACATO E PICHAÇÃO. CONFLITO ENTRE ÓRGÃOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE JURÍDICO CRIMINAL. NATUREZA POLÍTICA E INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AMBIENTAL RELEVANTE OU DURADOURO. MATÉRIA AMBIENTAL SECUNDÁRIA. Voto*

pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do 27º Ofício da PR/RS (Núcleo de Crimes Residuais - 2ª CCR), suscitado, para atuar no feito, bem como na medida cautelar 5044424-93.2024.4.04.7100. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 27º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Núcleo de Crimes Residuais), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no presente inquérito policial, bem como no incidente processual deste decorrente, processo 5044424-93.2024.4.04.7100. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001732/2021-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 54 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 1) 20º OFÍCIO (NÚCLEO DA TUTELA SOBRE CIDADANIA - PRMG - 1ª CCR). 2) 24º OFÍCIO (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural - PRMG - 4ª CCR). IC INSTAURADO PARA apurar o estado de conservação DE IMÓVEL que possui relevante valor histórico, cultural, arquitetônico e urbanístico, tombado pelo Município de Betim/MG. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO. - O presente conflito negativo de atribuição, entre o 20º Ofício PR-MG (vinculado à 1ª CCR) e o 24º Ofício PR-MG (vinculado à 4ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. - Cinge-se a controvérsia na fixação da atribuição do órgão ministerial para atuar no Inquérito Civil nº 1.22.000.001732/2021-37, instaurado com o objetivo de apurar o estado de conservação do Núcleo de Assentamento Dois de Julho, antiga Fazenda Ponte Nova, de propriedade do INCRA, que possui relevante valor histórico, cultural, arquitetônico e urbanístico, tombado pelo Município de Betim/MG em 2011. - In casu, em atenção às finalidades do Inquérito Civil, de rigor reconhecer que a fiscalização sobre o estado de conservação do Núcleo Histórico do Assentamento Dois de Julho (Fazenda Ponte Nova), patrimônio cultural de propriedade do INCRA, tombado pelo Município de Betim/MG dever ser realizada pelo ofício vinculado ao Núcleo Ambiental, em razão do princípio da especialidade. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição, para que seja firmada a atribuição do 24º Ofício (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural - vinculado à 4ª CCR), ora suscitado, para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 24º Ofício da Procuradoria da República em Minas Gerais (Núcleo Ambiental sobre Patrimônio Cultural), vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para atuar no feito. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5004313-97.2025.4.04.7208-USUCAP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 1º OFÍCIO DA PRM-ITAJAÍ/SC - VINCULADO À 4ª CCR E 6ª CCR E O 1º OFÍCIO DA PRM-BLUMENAU/SC - VINCULADO À 1ª CCR. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE PARTICULAR. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DE DETERMINADA ÁREA INSERIDA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. A ATRIBUIÇÃO PREPONDERANTE DO MPF NESTA AÇÃO DE USUCAPIÃO SE DÁ NA PROTEÇÃO DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE POR ESTAR O IMÓVEL QUASE QUE TOTALMENTE INSERIDO NA UNIDADE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DENOMINADA PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ, SOB A RESPONSABILIDADE DO ICMBIO / IBAMA. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PRM-ITAJAÍ/SC, VINCULADO À 4ª CCR E 6ª CCR (SUSCITANTE). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM-Itajaí/SC, vinculado à 4ª CCR e 6ª CCR, ora suscitante. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/CHP/SC-5009051-54.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS

*JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.**

**JF/CHP/SC-5008847-10.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

**18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.**

**JF/CHP/SC-5009021-19.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

**19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.**

**JF/CHP/SC-5008800-36.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O

Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. **20)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº.**

**JF/CHP/SC-5008819-42.2022.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ELABORAÇÃO E ENVIO DE DIRF'S COM INFORMAÇÕES FALSAS PERPETRADOS POR SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DO CIMPF NOS AUTOS JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ FIXANDO A ATRIBUIÇÃO DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA APRECIAR FATOS SIMILARES. 1. Inserção de dados falsos no sistema de informações da Receita Federal do Brasil. 2. O Conselho Institucional, ao decidir conflito de atribuição nos autos JF/CHP/SC-5009056-76.2022.4.04.7202-INQ, fixou a atribuição de ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. O presente procedimento contém fatos similares aos já apreciados por este Conselho e, portanto, sujeitos à revisão pela 5ª CCR. 4. Voto pela atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC (suscitado), vinculado à 5ª CCR, para atuação no feito.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM/Chapecó/SC, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. **21)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº.**

**1.28.000.001602/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – *Ementa: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 2ª CCR que não homologou declinação de atribuição para condução de notícia de fato em relação a possível prática do crime tipificado no artigo 171 do Código Penal ao Ministério Público Estadual. I - Jurisprudência consolidada no sentido de que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para responder por demandas que versem sobre possíveis descontos indevidos relativos a empréstimo consignado no benefício previdenciário sem a autorização do segurado. II - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Responsabilidade que se traduz na verificação da efetiva autorização. III - Possibilidade de que o INSS tenha sido induzido a erro, mediante fraude, para a obtenção de vantagem ilícita por terceiro, evidenciando-se prejuízo ao beneficiário e aos bens, serviços e interesses da autarquia. Prejuízo patrimonial ao INSS. Interesse federal. - Voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a não homologação da declinação de atribuição, com o retorno do feito para prosseguimento no âmbito do Ofício da recorrente, sendo, contudo, facultado a esta pedir pela redistribuição da notícia de fato na PRM, em função de sua independência funcional.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **22)**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5001038-21.2022.4.02.5101-\*INQ -**

**Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FATOS NARRADOS POR COLABORADOR PREMIADO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE FRAUDE À LICITAÇÃO, NOS ANOS DE 2013/2014. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA, ENTENDENDO PREMATURO O ARQUIVAMENTO. A 5ª CCR DECIDIU PELO PROSEGUIMENTO DO FEITO, ANTE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA IDENTIFICAR ELOS FINANCEIROS ENTRE OS INVESTIGADOS. RECURSO CONTRA A DECISÃO DO COLEGIADO INTERPOSTO PELA DEFESA DE UM DOS INVESTIGADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA 5ª CCR. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO INVESTIGADO E PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.* 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar os fatos narrados pelo colaborador premiado D. W. M., que indicam suposta prática, nos idos de 2013/2014, dos crimes de lavagem de

dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9613/1998) e de fraude à licitação (art. 90 da Lei n.º 8666/1993, vigente à época dos fatos). 2. Segundo narrado pelo colaborador, ele apresentou B. K., pessoa próxima ao então Deputado Federal E. C. D. C., a S. F., dono de uma cadeia de lojas do ramo de dutyfree. Em sequência, essa empresa ganhou concessões de uso de área destinada a exploração comercial em aeroportos brasileiros. O colaborador disse, ainda, que foi acordado entre eles que S. F. integralizaria todo capital social da empresa [vencedora da concessão] e a parte devida a D. W. M., B. K. e E. C. D. C., no total de 25%, seria devolvida por estes a S. F. com o lucro da empresa e que desse 25%, D. W. M. ficaria com 8,33% e B. K. com 16,66%, sendo E. C. D. C. sócio oculto da metade da percentagem de B. K. Ocorre que, segundo relatado pelo colaborador, como o lucro ainda não foi distribuído, D. W. M. não recebeu qualquer valor por esse negócio. Por fim, esclareceu que a suposta colocação de E. como sócio oculto desse empreendimento se deu porque o apoio político desse ex-deputado federal seria imprescindível para obtenção das concessões de uso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o seu arquivamento, sob a alegação da ausência de materialidade e decurso do tempo, fatos de 2013 a 2015. Ressaltou que não há mais diligência razoável a ser feita, ainda mais frente a fragilidade das provas deste caderno processual, sendo vedado o oferecimento de denúncia calcada exclusivamente na palavra do colaborador premiado, sem a corroboração por elementos externos à própria colaboração. 4. O Juízo Federal manifestou discordância por considerar precipitado o encerramento das investigações, dado que não houve diligências para identificar elos financeiros entre os investigados, que poderiam, eventualmente, corroborar a delação. 5. A 5ª CCR, na 1ª Sessão Ordinária de Revisão de 05/12/2024, deliberou pela não homologação de arquivamento. 6. A defesa do investigado E. C. D. C. impetrou recurso no qual insiste no arquivamento do feito, ao argumento de que as diligências foram esgotadas sem apuração de indício de autoria e materialidade. Destacou que no cenário dos autos “qualquer busca prospectiva por dados financeiros seria evidentemente ilegal. Uma vez que não há mais hipótese criminal plausível a ser apurada nestes autos, diligências adicionais se configurariam em fishing expedition e, portanto, inequívoco constrangimento ilegal. Tal constrangimento se exacerba no caso de eventuais diligências buscarem a obtenção de dados sigilosos, como fiscais e bancários (LC 105/2001), porque representariam evidente medida invasiva sem a correspondente justa causa, em ilegal devassa financeira.” 7. Os autos foram remetidos para análise do recurso à 5ª CCR, a qual, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão recorrida, com a não homologação da promoção de arquivamento e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 8. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 9. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 10. No caso, de fato, não houve diligências direcionadas para identificação de elo financeiro entre os investigados. 11. Considerando o relatado pelo colaborador premiado, de que teria sido combinado que S. F. integralizaria todo capital social da empresa e a parte devida a D. W. M., B. K. e E. C. D. C., no total de 25%, seria devolvida por estes a S. F. com o lucro da empresa, é uma linha de investigação viável a tentativa de identificar um elo financeiro entre os investigados, sobretudo considerando o recebimento de lucros pelas participações societárias. 12. Dessa forma, considerando a possibilidade da realização de diligências investigatórias úteis à elucidação dos fatos, considera-se o arquivamento dos autos prematuro. 13. Pelo desprovimento do recurso interposto pela defesa, mantendo-se a decisão recorrida, com a devolução dos autos à 5ª CCR para ciência e adoção das providências cabíveis. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

**23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS N.º 1.21.001.000287/2006-86** - Relatado por: Dr(a) WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 6ª CCR. PROMOÇÃO DE

**ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. PERMANÊNCIA DE NÃO INDÍGENAS NAS ALDEIAS BORORÓ E JAGUAPIRU (TI DOURADOS), NO MUNICÍPIO DE DOURADOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.** - O Inquérito Civil foi instaurado para apurar a entrada e a permanência de não indígenas nas Aldeias Bororó e Jaguapiru (TI Dourados), no Município de Dourados no Estado do Mato Grosso do Sul. - O Laudo Técnico Antropológico nº 64/2023 produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise deste MPF, no dispositivo que trata das observações conclusivas, aponta que a permanência da situação descrita nos autos acarreta violação expressa aos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). - Assim, necessário o prosseguimento do feito para apuração dos fatos à luz das observações conclusivas do Laudo Técnico Antropológico nº 64/2023. - Voto pelo não provimento do recurso, para manter a decisão da 6ª CCR, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ressalvada a possibilidade de redistribuição do feito com base na autonomia funcional do Procurador da República oficiante. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art. 9º,§2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.007530/2024-30 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS WELTER – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DO RELATÓRIO 127/2024 GABPR5-MDB (PR-PR-00039100/2024) PARA APURAR EVENTUAL DIFÍCULDADE DE MOBILIDADE, EM VISTA DA AUSÊNCIA DE LINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR, POR INTEGRANTES DA COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI ARAÇAÍ, LOCALIZADA EM PIRAUARA/PR, REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR. DIFÍCULDADE DE LOCOMOÇÃO.* 1. Não homologação de arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para investigar a ausência de linha de transporte regular na comunidade indígena Guarani Araçáí, no município de Piraquara, a partir de relatório de fiscalização conjunta da JFPR. 2. Durante a instrução do PP, o procurador da República oficiante diligenciou junto à Prefeitura municipal de Piraquara/PR acerca da viabilidade da colocação de uma linha de ônibus para atender à comunidade indígena. A municipalidade afirmou não dispor de viabilidade técnica e nem tampouco disponibilidade orçamentária para tanto. Informou, ainda, que a responsável por esse tipo de linhas de transporte para a localidade em questão não é a Prefeitura e sim a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP. 3. Questionada, a AMEP, por sua vez, através do Ofício n.º 385/2024/DP/AMEP (Documento 26.1), reafirmou a "impossibilidade de atendimento de transporte público regular à comunidade indígena Guarani Araçáí". 4. Diante desse quadro fático, no qual os órgãos competentes atestaram a inviabilidade de se instalar a linha de ônibus, o procurador da República resolveu propor o arquivamento do PP, alegando, em síntese, a inexistência de uma situação de negligência estatal com a comunidade indígena, bem como de discriminação ou de urgência a justificar a ação do Ministério Público Federal. Alegou, ainda, que as "dificuldades relatadas são as usualmente verificadas por todos os que moram nas adjacências. A inviabilidade técnica argumentada pela concessionária encontra correspondência com as provas juntadas, não havendo argumentos jurídicos suficientes para impor coercitivamente a disponibilização do transporte desejado pelos indígenas." (Documento 27). 5. A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao receber os autos não concordou com o arquivamento, entendendo "que incumbe ao Ministério Público Federal a guarda dos direitos e interesses das comunidades indígenas e populações tradicionais, o que revela a necessidade de adoção de medidas aptas a compelir a administração pública na efetivação desses direitos, em especial o acesso ao transporte (direito social garantido expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 6º), independente da disponibilidade ou não de orçamento público. Portanto, acatar a decisão de arquivamento sem a definitiva

*solução da demanda, iria de encontro com as funções institucionais do órgão Ministerial e com a própria CCR" (Documento 31). 6. O voto do Relator foi acatado por unanimidade pelos membros da 6ª CCR. 7. Irresignado, o procurador da República oficiante, ao receber de volta os autos, interpôs um Pedido de Reconsideração à Câmara e, subsidiariamente, um Recurso ao CIMPF (Documento 36). 8. Ao avaliar o pedido de reconsideração, a 6ª CCR manteve, por unanimidade, sua decisão anterior e determinou a remessa dos autos ao CIMPF para análise do Recurso. 9. Voto pelo conhecimento e pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão da 6ª CCR, que não homologou o arquivamento do Procedimento Preparatório em tela.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 6ª CCR.

**25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000350/2024-85**  
- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS – Voto Vencedor: – Ementa: **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 3º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 5ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE (VINCULADO À 1ª CCR). EXPEDIENTE AUTUADO A PARTIR DE OFÍCIO CIRCULAR ENCAMINHADO PELA 1ª CCR, CONCERNENTE À INSERÇÃO DE DADOS FICTOS RELACIONADOS COM OPERAÇÕES NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E CONSEQUENTE AUMENTO ARTIFICIAL DO LIMITE DE REPASSES DE VERBAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ. EVENTUAL CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSEQUÊNCIAS CRIMINAIS E/OU RELACIONADAS COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO EM QUE DESDE O INÍCIO DAS APURAÇÕES É POSSÍVEL VISLUMBRAR INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE ILÍCITOS PENAIS. CABIMENTO DE ATUAÇÃO DE PROCURADOR VINCULADO À 5ª CCR. ATRIBUIÇÃO RESIDUAL DA 1ª CCR (ENUNCIADO Nº 24). EXISTÊNCIA DE INÚMEROS OUTROS CASOS QUE TRATAM SOBRE INSERÇÃO INDEVIDA DE DADOS RELATIVOS À PRODUÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC) E À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS), NO ÂMBITO DO SUS, E CONSEQUENTE AUMENTO ARTIFICIAL DO LIMITE DE REPASSES DE VERBAS POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES NO ESTADO DO AMAPÁ E EM OUTROS ENTES, INCLUSIVE NO ÂMBITO DO PRÓPRIO 3º OFÍCIO DA PR/AP. BUSCA DE UNIDADE E COERÊNCIA NA ATUAÇÃO DO MPF. VOTO PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AP (VINCULADO À 5ª CCR), ORA SUSCITADO, PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE FEITO.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/AP, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h44.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF

Publicado no DMPP-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 07 de 27 / 08 / 2025